

# LEI N.º 1.139/98

## **SUMULA: "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO"**

**ARY SIQUEIRA**, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

**Parágrafo único** - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Rio Negro".

### **LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL**

#### **Título I**

---

#### **DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

#### **Capítulo I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º.** A "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3º.** Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

**Art. 4º.** Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

**Parágrafo único** - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 5º.** O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

**Parágrafo único** - O Conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

#### *Seção I* **Das Normas Complementares**

**Art. 6º.** São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo único** - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponible do tributo.

#### *Seção II* **Da Vigência**

**Art. 7º.** Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

**Parágrafo único** - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - Instituem ou majoram impostos ou taxas;

- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - Extinga ou reduza isenções.

**Art. 8º.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 6º, quanto ao seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6º, na data neles prevista.

**Art. 9º.** A legislação tributária aplica-se, imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 19.

**Art. 10.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como a contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### *Seção III* **Da Interpretação da Legislação**

**Art. 11.** A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

**Art. 12.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

**§ 1º.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§ 2º.** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 13.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mais não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 14.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 15.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 16.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## **Capítulo II DO FATO GERADOR**

**Art. 17.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 18.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 19.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

**Art. 20.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 21.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## **Capítulo III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 22.** Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, sendo este desconhecido ou incerto, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Art. 23.** O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ocorrência.

#### **Capítulo IV DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 24.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Rio Negro é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

#### **Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO**

##### *Seção I Das Disposições Gerais*

**Art. 25.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 26.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 27.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

*Seção II*  
**Da Solidariedade**

**Art. 28.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

**Art. 29.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

*Seção III*  
**Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis**

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Art. 31.** Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

**Art. 32.** Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

*Seção IV*  
**Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 33.** Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

**Art. 34.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III- O espólio pelos tributos devidos pelos "de Cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 35.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** - O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 36.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

#### *Seção V*

#### ***Da Responsabilidade de Terceiros***

**Art. 37.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III- Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário,

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 38.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

I - As pessoas referidas no art. 37;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

*Seção VI*  
**Da Capacidade Tributária**

**Art. 39.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Capítulo VI**  
**DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Seção I*  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 40.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único** - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 41.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou penhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.

**Art. 42.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

*Seção II*  
**Das Preferências**

**Art. 43.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.



**Art. 44.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único** - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

**Art. 45.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**§ 1º.** Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

**§ 2º.** O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 46.** São pagos preferencialmente a quaisquer crédito habilitado em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único** - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 45.

**Art. 47.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 48.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 49.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 50.** Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **Capítulo VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### *Seção I Das Modalidades*

**Art. 51.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

## **Capítulo VIII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### *Seção I Das Disposições Gerais*

**Art. 52.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 53.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 54.** O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### *Seção II Da Constituição do Crédito Tributário*

#### *Subseção I Do Lançamento*

**Art. 55.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único** - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 56.** O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 57.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 131.

**Art. 58.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III- Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art. 59.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

*Seção III*  
**Da Suspensão do Crédito Tributário**

*Subseção I*  
**Das Modalidades de Suspensão**

**Art. 60.** Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III- As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo único** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles conseqüentes.

*Subseção II*  
**Da Moratória**

**Art. 61.** Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

**Art. 62.** A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 63.** A Lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

**Art. 64.** A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

#### *Subseção III*

#### ***Da cessação do Efeito Suspensivo***

**Art. 65.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 66;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 88;
- III- Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### *Seção IV*

#### ***Da Extinção do Crédito Tributário***

#### *Subseção I*

#### ***Da Modalidade de Extinção***

**Art. 66.** Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - O pagamento parcelado;
- III - A compensação;
- IV - A transação;
- V - A remissão;
- VI - A prescrição e a decadência;
- VII - A conversão do depósito em renda;
- VIII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do Município;

- X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - A decisão judicial passada em julgado;
- XII - Dação em pagamento.

### *Subseção II* **Do Pagamento**

**Art. 67.** O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

**Art. 68.** O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - Da imposição das penalidades cabíveis;
- II - Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III- Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

**Art. 69.** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III- Por vale postal.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

**Art. 70.** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial das prestações em que se decompõem;
- II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### *Subseção III* **Do Pagamento Parcelado**

**Art. 71.** Os créditos tributários vencidos, inscritos ou não, em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas para pagamento mensais sucessivas.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIR.

§ 2º. O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato parcelamento.

§ 3º. O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, considera-se as demais vencidas.

*Subseção IV*  
**Da Restituição**

**Art. 72.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 73.** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

**Art. 74.** A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 75.** O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 66, da data da extinção do crédito tributário;

II - Nas hipóteses dos incisos X e XI do art. 66, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

**Art. 76.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

*Subseção V*  
**Da Compensação**

**Art. 77.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Parágrafo único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

*Subseção VI*  
**Da Transação**

**Art. 78.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**Parágrafo único** - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

*Subseção VII*  
**Da Remissão**

**Art. 79.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

**Parágrafo único** - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 64.

*Subseção VIII*  
**Da Prescrição**

**Art. 80.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** – A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

*Subseção IX*  
**Da Decadência**

**Art. 81.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:



I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### *Subseção X*

#### **Da Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 82.** Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

**Art. 83.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

#### *Subseção XI*

#### **Da Homologação do Lançamento**

**Art. 84.** Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do art. 58., observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

#### *Subseção XII*

#### **Da Consignação em Pagamento**

**Art. 85.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

**§ 1º.** Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

**Art. 86.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

**Parágrafo único** - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### *Subseção XIII* **Das Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 87.** Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

### *Seção V* **Da Exclusão do Crédito Tributário**

#### *Subseção I* **Das Modalidades de Exclusão**

**Art. 88.** Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

**Parágrafo único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

### *Subseção II*

#### **Da Isenção**

**Art. 89.** Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de Lei Municipal subsequente.

**Art. 90.** A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei para obtenção da concessão.

§ 1º. Tratando-se de isenção por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

**Art. 91.** A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

**Parágrafo único** - Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

### *Subseção III*

#### **Da Anistia**

**Art. 92.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III- As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 93.** A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) As infrações da legislação relativa a determinado título;

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 64.

## Título II

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

#### Capítulo I

#### DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

**Art. 94.** Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

**Parágrafo único** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

#### Capítulo II

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 95.** A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do “Grupo Fisco” lotados na Secretaria Municipal de Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

**Parágrafo único** - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

**Art. 96.** Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

**Parágrafo único** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 97.** O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º. Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º. São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

**Art. 98.** Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Finanças, da necessidade de sua dilatação.

**Art. 99.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 100.** Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou, da ocorrência se lavrará termo.

**Art. 101.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no art. 99 e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 102.** A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

### **Capítulo III DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 103.** Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º. O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

§ 2º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

**Art. 104.** A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

**Parágrafo único** - A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

**Art. 105.** As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

- I - a primeira, para o notificado;
- II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;

**Art. 106.** Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- a) por edital fixado no passo municipal;
- b) através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- c) publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

**Art. 107.** São competentes para notificar os integrantes do “grupo fisco”, para tanto credenciados pelo Secretário de Finanças.

**Art. 108.** Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

#### **Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 109.** Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente ou não, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

**Parágrafo único** - O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

**Art. 110.** O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria de Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

**Art. 111.** São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 106, 107 e 108.

#### **Capítulo V DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 112.** Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 113.** A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída;

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária, não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 114.** O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - A quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

**Parágrafo único** - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 115.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Parágrafo único** - O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código.

**Art. 116.** O registro de inscrição da dívida ativa será procedido com os valores expressos em UFIR – Unidade Fiscal de referência, obedecendo-se ainda aos seguintes critérios:

- I - Quando não iniciado o processo fiscal: o débito será inscrito pelo seu valor original, fluindo a atualização monetária, juros e multas à partir da data do seu vencimento inicial.
- II - Quando resultante de ação fiscal: o débito será inscrito em dívida ativa com todos os adicionais previstos em Lei e constantes do auto de infração ou notificação fiscal, passando a fluir juros e atualização monetária à partir da data da sua emissão.

**Art. 117.** A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - Amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - Judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o item II deste artigo.

## **Capítulo VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 118.** A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida gratuitamente à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

**Art. 119.** A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.



**Art. 120.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único** - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Art. 121.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

**Art. 122.** Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escriturais, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

**Parágrafo único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

**Art. 123.** A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 124.** Será facultado a Fazenda Municipal o fornecimento de certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento de dívida parcelada, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem qualquer débitos tributários.

**Parágrafo único** – O “caput” do presente artigo poderá ser aplicado em caso do devedor encontrar – se em lugar incerto e não sabido.

### *Seção I* **Da Cobrança e Recolhimento**

**Art. 125.** A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

**Art. 126.** Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.

**Art. 127.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

**Parágrafo único** - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 128.** O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 129.** Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

**Art. 130.** O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

**Parágrafo único** - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

## *Seção II*

### **Da Alteração de Lançamento Tributário**

**Art. 131.** As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III- Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 132.** Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III- Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

**Art. 133.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

### *Seção III* **Dos Cadastros**

**Art. 134.** O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II - do Cadastro Mobiliário.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

**Art. 135.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

### *Subseção I* **Do Cadastro Imobiliário**

**Art. 136.** O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Rio Negro, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

**Parágrafo único** - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

**Art. 137.** A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º. É fixado em 20 (vinte) dias o prazo para promoção da inscrição, constados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§ 2º. - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

**Art. 138.** Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - descrição e área da propriedade territorial;

IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

V - utilização dada à propriedade;

VI - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

**Parágrafo único** - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

**Art. 139.** Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

**Art. 140.** Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único** - É de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

**Art. 141.** Em caso de litígio o domínio da propriedade a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 142.** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 20 (vinte) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

## *Subseção II* **Do Cadastro Mobiliário**

**Art. 143.** O Cadastro Mobiliário conterà as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para elas lançados.

**Art. 144.** A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Finanças, acompanhada da respectiva declaração cadastral, sempre antes do início da atividade.

**Parágrafo Único** - O regulamento definirá a documentação necessária para efetivação do cadastramento.

**Art. 145.** A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao “nome / razão social” ou “local do estabelecimento ou mudança de atividade.”

§ 2º. O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º. A municipalidade poderá atender as solicitações de baixas com datas retroativas desde que o contribuinte apresente documentos que comprovem o encerramento de sua atividades na data da baixa pretendida

**Art. 146.** Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

**Parágrafo único** - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

### **Título III**

---

## **DO PROCESSO FISCAL**

### **Capítulo I DOS INFRATORES**

#### *Seção I Da Autoria, Co-autoria e Culpabilidade*

**Art. 147.** Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

**Art. 148.** Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

**Art. 149.** Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

## *Seção II* **Da Punibilidade**

**Art. 150.** A punibilidade decorre da imputabilidade.

**Art. 151.** Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no inciso II do art. 6º;

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

b) o erro de direito ou sua ignorância excusável.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

**Art. 152.** São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

**Art. 153.** Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

**Parágrafo único** - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

## **Capítulo II**

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 154.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

**Parágrafo único** - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

**Art. 155.** As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

### *Seção I* **Das Penalidades**

**Art. 156.** São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal No. 4.729, de 14 de Julho de 1965 (Artigo 7o.):

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - revalidação;
- VI - multas.

### *Seção II* **Da Aplicação e da Graduação**

**Art. 157.** São competentes para aplicar penalidades:

- I - o funcionário que constar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
- II - os integrantes do “Grupo Fisco”, quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do artigo anterior;
- III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

**Parágrafo único** - O Secretário de Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

**Art. 158.** A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

**Art. 159.** Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

**Parágrafo Único** - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

**Art. 160.** Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Parágrafo único** - Diz-se reincidência:

- I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
- II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

**Art. 161.** Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**Art. 162.** Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

**Art. 163.** Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 161 e 162.



**Art. 164.** Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

**Art. 165.** Sujeitam-se às penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

### *Seção III*

#### *Das Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais*

**Art. 166.** Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

**Parágrafo único** - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

### *Seção IV*

#### *Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização*

**Art. 167.** O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

**Art. 168.** O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º. O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria de Finanças, com a retenção na fonte.

**Art. 169.** O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

*Seção V*  
**Do Cancelamento de Regimes ou**  
**Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte**

**Art. 170.** Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

**Parágrafo único** - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

*Seção VI*  
**Da Suspensão de Licença**

**Art. 171.** As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 158.
- IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 172.** Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

**Art. 173.** Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

*Seção VII*  
**Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção**

**Art. 174.** Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

**Art. 175.** Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

**Art. 176.** Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

#### *Seção VIII*

#### ***Da Interdição de Estabelecimento***

**Art. 177.** Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

**Art. 178.** A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

**Art. 179.** A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

#### *Seção IX*

#### ***Das Multas***

##### *Subseção I*

##### ***Da Classificação***

**Art. 180.** As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

##### *Subseção II*

##### ***Das Multa Moratória***

**Art. 181.** Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único** - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

**Art. 182.** A multa de mora é de 10% (dez por cento) e será aplicada sobre o crédito tributário atualizado.

**Parágrafo único** - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

### *Subseção III* **Das Multas Variáveis**

**Art. 183.** As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

**Parágrafo único** - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

**Art. 184.** A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor do crédito atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I - Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado	50 %
II - Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscais	50 %
III - Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável	100 %
IV - Quanto for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município	200 %
V - Nos de fraudes e sonegação fiscal	200 %
VI - Nos demais casos	100 %

**Parágrafo único** - Os recolhimentos efetuados dentro dos 20 (vinte) dias, contados da data do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50 % sobre o valor da multa.

**Art. 185.** Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 68.

**Parágrafo único** - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 184.

### *Subseção IV* **Das Multas Fixas**

**Art. 186.** Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes à obrigações tributárias acessórias.

**Art. 187.** As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 50 UFIRs:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISQN, quando exigido;

II - de 100 UFIRs:

- a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

III - de 200 UFIRs:

- a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a 10 UFIRs;

IV - de 300 UFIRs:

- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.
- c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Finanças por qualquer meio quando exigido através deste Código ou lei tributária.

V - de 500 UFIRs, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

- a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escrituradas as notas e os impostos pagos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;
- b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização. Idem redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte usuário dos documentos impressos irregularmente tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

**Parágrafo único** - Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.

## **Título IV**

---

### **PROCESSO CONTENCIOSO**

#### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 188.** Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

**Art. 189.** Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) transcrição das disposições legais citadas;

e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterà:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) a data;

c) a assinatura;

d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterà, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

**Art. 190.** Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

**Art. 191.** Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

**Parágrafo único** - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças.

**Art. 192.** Formam processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas;

VI - os pedidos de reconsideração.

**Art. 193.** O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

**Parágrafo único** - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses e injuriosas.

*Seção I*  
**Das Contestações**

**Art. 194.** É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no art. 156.

**Art. 195.** A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

*Seção II*  
**Das Reclamações**

**Art. 196.** É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação, auto de infração, contra ele expedido.

§ 1º. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º. A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

**Art. 197.** É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.

**Art. 198.** Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

- I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;
- II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

**Art. 199.** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 200.** As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas desde que preenchidas as formalidades legais.

*Seção III*  
**Da Defesa**

**Art. 201.** É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração ou notificação contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

**Art. 202.** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

#### *Seção IV* **Dos Recursos Voluntário**

**Art. 203.** Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

**Art. 204.** O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

**Parágrafo único** - Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

**Art. 205.** O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

**Art. 206.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 207.** Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 204, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

#### *Seção V* **Dos Recursos de Ofício**

**Art. 208.** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 396,00 UFIR.

**Parágrafo único** - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Art. 209.** Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no art. 208, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.



**Art. 210.** Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

*Seção VI*  
***Das Consultas***

**Art. 211.** É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º. A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos

§ 2º. Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§ 3º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvida de circunstâncias à situação do consulente.

**Art. 212.** Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º. A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º. Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada por escrito.

**Capítulo II**  
**DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS**

*Seção I*  
***Das Disposições Gerais***

**Art. 213.** Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.

§ 1º. Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, e em segunda, o Prefeito Municipal.

§ 2º. Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

**Art. 214.** Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

**Art. 215.** As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária..

*Seção II*  
**Do Julgamento de Primeira Instância**

**Art. 216.** O Secretário Municipal de Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

**Art. 217.** Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

**Parágrafo único** - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

**Art. 218.** É o Secretário de Finanças impedido de julgar:

- I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

**Parágrafo único** - Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá ao Secretário de Administração substituí-lo no feito.

**Art. 219.** Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 220.** São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instâncias após passadas em julgado.

*Seção III*  
**Da Execução das decisões definitivas**

**Art. 221.** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do depósito em renda ordinária;

- II – pela intimação do contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III – Pela inscrição do crédito em dívida ativa.

**LIVRO SEGUNDO  
PARTE ESPECIAL**

---

**Título I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**Capítulo Único  
DA ESTRUTURA**

**Art. 222.** Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos :

- a)* Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)* Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
- c)* Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

- a)* Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- b)* Taxa de Licença para o exercício de comércio Ambulante ou Eventual;
- c)* Taxa de Licença para Execução de Obras;
- d)* Taxa de Licença para Publicidade;
- e)* Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos;
- f)* Taxa de Coleta de Lixo;
- g)* Taxa de Serviços Diversos;
- h)* Taxa de Cemitério;
- i)* Taxa de Saúde;
- j)* Taxa de Iluminação Pública.

III- Contribuição de Melhoria.

---

**Título II  
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I**  
**DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

*Seção I*  
**Do Fato Gerador**

**Art. 223.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

*Seção II*  
**Do Contribuinte**

**Art. 224.** É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

*Seção III*  
**Das Isenções**

**Art. 225.** São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da data em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços.

III - Residencial unifamiliar único do aposentado, pensionista ou assalariado, domiciliado no Município, desde que perceba a título de aposentadoria, pensão ou salário, valor mensal de até 2,0 (dois) salários mínimos, e que o seu terreno não ultrapasse a área de 968,00 M<sup>2</sup> (novecentos e sessenta e oito metros quadrados) e a área construída não ultrapasse a 100,00 M<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e que seja totalmente utilizado como residência própria;

IV - De propriedade dos veteranos de Guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, integrantes da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, Exército e Aeronáutica, que participaram em missões de patrulhamento aero-naval ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as forças armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que seja proprietário de um único imóvel no Município e nele resida e que declare que não goze de tal benefício

em outro Município, e de suas viúvas, enquanto mantiverem o estado de viuvez, pelo prazo ininterrupto de 8 anos;

V - Situados em áreas com cotas inferiores a 776 de que trata a Lei Municipal n°596/89, sujeitos a inundação.

**Art. 226.** As isenções, peticionadas (requeridas) anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto ou até 30 de junho de cada exercício, neste caso com o pagamento das parcelas já vencidas, serão declarados em petição interposto à Prefeitura no qual será juntado documentos comprobatórios necessários, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

#### *Seção IV* ***Das Alíquotas***

**Art. 227.** As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

- I - Imóvel edificado: 1,0 % (um por cento) do valor venal;
- II - Imóvel não edificado:
  - a) Localizado em via não pavimentado: 2,0 % (dois por cento) do valor venal;
  - b) Localizado em via pavimentado : 3,0 % (três por cento) do valor venal.

*Parágrafo único:* A alíquota do imposto territorial será acrescida:

I - Na falta de muro ou de passeio, em via pavimentada, quando exigida a benfeitoria pelo Código de Posturas do Município: 0,25 % (zero virgula vinte e cinco por cento) a partir do ano 2000.

II - Na falta de muro e de passeio, em via pavimentada, quando exigidas as benfeitorias pelo Código de Posturas do Município: 0,50 % (zero virgula cinquenta por cento) a partir do ano 2000.

#### *Seção V* ***Da Base Imponível***

**Art. 228.** A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

**Art. 229.** O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

- I - A área da propriedade territorial;
- II- O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores da Tabela do Anexo I;

III- A área construída da edificação;

IV- O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

<b>Tipo de Edificação</b>	<b>Valor em UFIR/m2</b>
Casa	153,00
Apartamento	176,00
Loja	130,00
Galpão	70,00
Telheiro	60,00
Fábrica	90,00
Especial	180,00
Construção Precária	40,00

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

<b>Situação</b>	<b>Índice</b>
Uma	1,0
Mais de uma frente	1,1
Vila	0,8
Encravado	0,6
Gleba	0,7

b) Correção quanto ao perfil ( topografia ) do terreno:

<b>Perfil</b>	<b>Índice</b>
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto ao solo ( pedologia ) do terreno:

<b>Solo</b>	<b>Índice</b>
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Combinação dos demais	0,9

d) Correção quanto a estrutura da edificação:

<b>Estrutura</b>	<b>Índice</b>
Alvenaria/concreto	0,9

Madeira	0,7
Metálica	0,7
Mista	0,8

e) Correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,0
Boa / Normal	0,8
Regular	0,5
Ruim / Mau estado	0,3

f) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

<i>Somatório de pontos</i>							
<i>Componentes da edificação</i>		<i>Casa</i>	<i>Apto</i>	<i>Loja</i>	<i>Galpão/ C.Primária</i>	<i>Telheiro</i>	<i>Fábrica / Especial</i>
P	Isolada	20	20				
S	Conjugada	13	13	20	00	00	20
I	Geminada	08	08				
C	Palha / Zinco	05		05	20	10	
O	Cimento Amianto	15		15	10	20	
B	Telha de barro	18	25	18	20	20	25
E	Laje	25		25	30	26	
R	Especial	25		25	30	26	
V	Inexistente	00	28	00	00		
E	Taipa	05	28	05	05	00	28
D	Alvenaria / Concreto	28	28	28	25		
A	Madeira	20	28	20	20		
	Terra batida	00	04	00	00	00	00
P	Cimento / concreto	04	04	04	04	05	04
I	Cerâmico	09	09	09	09	09	09
S	Madeira / Carpete	06	06	06	06	06	06
O	Taco	08	08	08	08	08	08
	Material plástico	10	10	10	10	10	10
	Especial	12	12	12	12	12	12
R	Inexistente	00	00	00	00		
E	Reboco / Pintura	10	10	10	10		
V	Material cerâmico	12	12	12	12	00	15
E	Madeira	05	05	05	05		
S	Especial	15	15	15	15		
T							
	<b>Limite máximo de pontos</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>80</b>	<b>38</b>	<b>100</b>

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII- a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1º. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

§ 3º. A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, e os imóveis situados em áreas com cotas entre 776 e 779 de que trata a Lei nº 596/89, devidamente justificados pelo sujeito passivo, em petição interposta à Prefeitura, receberão um rebate de até 50% (cinquenta por cento) no valor venal do imóvel.

§ 4º. A hipótese prevista no item VII, comprovada em petição interposta à Prefeitura ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor territorial do imóvel.

**Art. 230.** A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 231.** Para efeito de tributação, os terrenos com até 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 40,00 (quarenta) metros, serão considerados integralmente.

§1º. Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§2º. Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no “caput” deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) Terrenos com área territorial maior que 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e menores ou com 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área territorial :

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,50$$

b) Terrenos com mais de 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e menores ou com 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,40$$

c) Terrenos com mais de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e menores ou com 25.000,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,30$$

d) Terrenos com mais de 25.000,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) e menores ou com 50.000,00 (cinquenta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,20$$

e) Terrenos com mais de 50.000,00m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,10$$

**Art. 232.** A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

*Parágrafo único* - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.



*Seção VI*  
**Lançamento**

**Art. 233.** O lançamento do imposto será feito anualmente, em moeda corrente nacional ou em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

*Parágrafo único* - O lançamento em moeda corrente nacional ou indexado à UFIR será sempre definido pelo Prefeito Municipal, que publicará a decisão em decreto, antes da data da ocorrência do fato gerador, obedecendo aos critérios abaixo:

I - Lançamento em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, se a inflação anual for superior à 10,00 % (dez por cento) ou ser estimado índice superior, com base nos indicadores da economia nacional.

II - Lançamento em moeda corrente nacional ante a expectativa de inflação anual inferior à 10,00 % (dez por cento).

**Art. 234.** O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

**Art. 235.** O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

*Seção VII*  
**Pagamento**

**Art. 236.** A arrecadação do imposto far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro à dezembro.

§ 1º O executivo definirá através de decreto e de acordo com o Caput deste artigo as datas de vencimentos da primeira, demais parcelas e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º Sendo o lançamento efetuado em Unidade Fiscal de Referência, os valores serão convertidos para moeda corrente nacional com base na paridade na data do pagamento da parcela.

**Art. 237.** O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 20,00 % (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º O contribuinte incurso em juros de mora e multa, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto e taxas até 30 dias após o vencimento da mesma.

§ 2º O Prefeito definirá através de Decreto as datas de vencimentos e percentuais de desconto para o pagamento da parcela única (pagamento integral)

## **Capítulo II** **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS**

### *Seção I* **Do Fato Gerador**

**Art. 238.** O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos tem como fato gerador a transmissão " Inter-Vivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

### *Seção II* **Da Incidência**

**Art. 239.** O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos incide sobre :

I - A transmissão " Inter-Vivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - A transmissão " Inter-Vivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do art. Art. 242.

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

**Art. 240.** O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

*Parágrafo único* - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda, pura ou condicional;
- II - A dação em pagamento;
- III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - A aquisição por usucapião;
- V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - A arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - Todos os demais atos translativos " Inter-Vivos ", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 241.** Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 242.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 239, quando:

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III- Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V- Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

*Parágrafo único* - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

### *Seção III* **Das Alíquotas**

**Art. 243.** O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares e do sistema financeiro da habitação, em relação à parte financiada

II - 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões "Inter-Vivos".

### *Seção IV* **Do Contribuinte**

**Art. 244.** São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões " Inter-Vivos ", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

**Art. 245.** Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**Art. 246.** O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no art. 247 desta Lei, será o constante do cadastro imobiliário, calculado conforme determina o art. 229 deste Código.

§ 1º Será facultado ao contribuinte a impugnação do valor a que se refere este artigo.

§ 2º A impugnação será submetida a uma comissão municipal que trate da planta genérica de valores, nomeada pelo executivo a qual reavaliará a propriedade.

**Art. 247 .** Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

#### *Seção V* **Do Pagamento**

**Art. 248.** O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

**Art. 249.** Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

**Art. 250.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

### **Capítulo III** **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### *Seção I* **Do Fato Gerador**

**Art. 251.** O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere a art. 253.

§ 1º . Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

§ 2º . O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

#### *Seção II* **Do Domicílio tributário**

**Art. 252.** Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º. Cada estabelecimento prestando serviço, mantido sob a mesma titularidade ou sob titularidade diversa, é considerado um contribuinte autônomo, para efeito de incidência, cálculo e cobrança do imposto.

§ 2º. Para efeito do inciso I, nos termos do Art. 39, III, considera-se existente o estabelecimento no local onde o contribuinte executar atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outro utensílios.

*Seção III*  
**Da Lista de Serviços e Alíquotas**

**Art. 253.** O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

	<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>	<b>% Sobre o Preço Serviço</b>
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia.	3 %
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros.	3 %
03	Bancos de sangue, leite pele, olhos, sêmen e congêneres	3 %
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3 %
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3 %
06	Planos de saúde, prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3 %
07	Médicos veterinários.	3 %
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3 %
09	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	3 %
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3 %
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3 %
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3 %
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3 %
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3 %
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3 %
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3 %
17	Incineração de resíduos quaisquer.	3 %
18	Limpeza de chaminés.	3 %
19	Saneamento ambiental e congêneres.	3 %
20	Assistência técnica.	3 %
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3 %
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %

	<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>	<b>% Sobre o Preço Serviço</b>
23	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3 %
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3 %
25	Perícia, laudos, exames técnicos, e análises técnicas.	3 %
26	Traduções e interpretações	3 %
27	Avaliação de bens.	3 %
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3 %
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza.	3 %
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3 %
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1,5 %
32	Demolição.	3 %
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1,5 %
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3 %
35	Florestamento e reflorestamento.	3 %
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3 %
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).	3 %
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3 %
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	3 %
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
42	Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcios.	3 %
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3 %
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos Quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.	3 %
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3 %
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3 %
50	Despachantes.	3 %
51	Agentes da propriedade industrial.	5 %

	<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>	<b>% Sobre o Preço Serviço</b>
52	Agentes da propriedade artística e literária.	3 %
53	Leilão.	3 %
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguros.	3 %
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3 %
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3 %
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3 %
59	Diversões públicas: a) Cinemas, taxi, dancing e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposições, com cobrança de ingresso; d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10 % 10 % 10 % 10 % 10 % 10 % 10 %
60	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	10 %
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10 %
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.	3 %
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	10 %
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem.	3 %
65	Produção, para Terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3 %
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3 %
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
69	Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3 %
70	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.	3 %
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3 %
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for para o usuário final do objeto lustrado.	3 %

	<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>	<b>% Sobre o Preço Serviço</b>
73	Instalações e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço com material por ele fornecido.	3 %
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3 %
75	Cópia ou reprodução. por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3 %
76	Composição gráfica, fotocomposição clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3 %
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3 %
79	Funerais.	3 %
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %
81	Tinturaria e lavanderia.	3 %
82	Taxidermia.	3 %
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3 %
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).	3 %
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por Qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3 %
86	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	3 %
87	Advogado.	3 %
88	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, agrônomos.	3 %
89	Dentistas.	3 %
90	Economistas.	3 %
91	Psicólogos.	3 %
92	Assistentes social.	3 %
93	Relações públicas.	3 %
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5 %
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissões de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).	5 %
96	Transportes de natureza estritamente municipal:	



	<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>	<b>% Sobre o Preço Serviço</b>
	a) serviços públicos concedidos;	3 %
	b) Demais modalidades de transportes dentro do município.	3 %
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3 %
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres “o valor da alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços”.	3 %
99	Distribuição de bens de Terceiros em representação de qualquer natureza.	3 %

*Parágrafo único* - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto à forma de pagamento, o imposto será fixo e lançado nas seguintes bases:

<i>a)</i> profissionais de nível superior:	
Médicos.....	174,20 UFIRs
Dentistas.....	121,94 UFIRs
Médicos veterinários, engenheiros agrônomos.....	121,94 UFIRs
Engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	121,94 UFIRs
Advogados.....	121,94 UFIRs
Economistas.....	121,94 UFIRs
Contadores de nível superior.....	121,94 UFIRs
Psicólogos, assistente social.....	58,06 UFIRs
Enfermeiros, obstétricas, ortópticos e fonoaudiólogos .....	58,06 UFIRs
<i>b)</i> profissionais de nível médio:	
Protéticos e despachantes.....	58,06 UFIRs
Corretores e guias turísticos.....	121,94 UFIRs
Corretores de títulos de franquia, faturação e direitos da propriedade Artísticas e literária.....	34,80 UFIRs
Relações pública.....	34,80 UFIRs
<i>c)</i> Outros profissionais:	
Barbeiros estabelecidos em zona nobre.....	58,06 UFIRs
Barbeiros estabelecidos em bairros.....	34,80 UFIRs

**Art. 254.** Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo, 05 (*cinco*) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

*a)* qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;

*b)* a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional mais do que 05 (*cinco*) empregados ou mais de 01 (*um*) profissional da mesma habilitação do empregador;

*c)* o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

*d)* o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

*Seção IV*  
**Da Base Imponível**

**Art. 255.** A base imponível do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta do contribuinte.

§ 1º. O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

- a) sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços constante do art. 253.

§ 2º. O preço dos serviços a que se refere este artigo, é representado pela receita bruta, não se admitindo quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

**Art. 256.** Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 257.** Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes as subempreitadas já tributadas pelo imposto.

**Parágrafo único** - Na execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 258.** Quando os serviços a que se referem itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do Art. 253., forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Art. 256, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica;

§ 2º. Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º. As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

*Seção V*  
**Do Arbitramento**

**Art. 259.** O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

**§ 1º.** Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;

d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

**§ 2º.** Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

**§ 3º.** O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

**§ 4º.** A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

**§ 5º.** Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (*dez por cento*) e nunca superior a 50% (*cinquenta por cento*).

**§ 6º.** A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

**§ 7º.** A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

*Seção VI*  
**Da Estimativa fiscal**

**Art. 260.** A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base impositiva seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço

§ 1º. A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º. Para o cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

**Art. 261.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com o valor do contrato, ou na falta deste, o valor do custo básico da construção civil – CUB multiplicado pelo número de metros quadrados da construção.

§ 1º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º. A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

**Art. 262.** Não se subordinam as regras do art. 261, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na prefeitura de Rio Negro, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

*Seção VII*  
**Do Pagamento**

**Art. 263.** O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente a unidade fiscal do município (UFIR), expressa em indexador, em cota única com vencimento no dia 31 (trinta e um) do mês de janeiro, de cada exercício;

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 260, com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência;

IV - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração;

V - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o dia 10 (dez) dia após à apuração.

§ 1º. Na hipótese do inciso III deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º. No caso de início de atividade, entre julho e dezembro, por quem deva pagar o imposto de acordo com o inciso I deste artigo, o valor será proporcional ao número de meses faltantes no exercício.

§ 3º. Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 4º. Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes no exercício.

**Art. 264.** O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em Unidade Fiscal de Referência ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, vigente no mês do lançamento, e pago no vencimento através da sua conversão em moeda corrente.

**Art. 265.** O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada ou nos postos de arrecadação municipal.

#### *Seção VIII* **Do Contribuinte**

**Art. 266.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

**Parágrafo único** - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

#### *Seção IX* **Das Isenções**

**Art. 267.** Estão isentos do pagamento do imposto:

I – As construções com área de até 70 (setenta) metros quadrados, única e para uso como moradia, do contribuinte cuja renda alcance até 3 (três) salários mínimos, exceto as ampliações;

II – As obras de construção comunitárias e assistenciais desde que comprovadas de utilidade públicas.

#### *Seção X* **Da Retenção na Fonte**

**Art. 268.** As pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço faça prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza ou comprove o recolhimento do ISQN devido.

**Parágrafo único** – Estão incluídos nesta obrigação as pessoas jurídicas de direito público ou privado que se utilizarem de serviço cuja prestação seja efetuada dentro do seu próprio estabelecimento, de acordo com previsto no § 2º do artigo 252.

**Art. 269.** Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição ou da comprovação do pagamento do valor devido ao Município, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** – Nas prestações de serviços efetuadas a administração direta e indireta do município, independente da comprovação ou não, de inscrição no cadastro de prestadores de serviço, o imposto será retido no ato do pagamento.

**Art. 270.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISQN.

**Art. 271.** O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 263, inciso IV.

**Art. 272.** O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

#### *Seção XI* **Dos Documentos Fiscais**

**Art. 273.** Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda - PDV, estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

**§ 1º.** A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º. Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º. As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

**Art. 274.** A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota fiscal Fatura de Serviço, deverão conter, além de outros, do interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

- I - denominação “Nota fiscal de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de Serviço;
- II - numero de ordem, numero da via e sua destinação;
- III - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CGC do estabelecimento;
- IV - modalidade da operação (à vista ou à prazo);
- V - nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CGC (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;
- VI - quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;
- VII - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CGC do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o numero de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o numero da “Autorização para impressão de documentos fiscais”.

*Parágrafo único* - As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas tipograficamente.

**Art. 275.** As notas fiscais e/ou Notas fiscais Faturas de Serviços serão impressas em ordem crescentes de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º. Attingido o numero limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra “A” e sucessivamente com a junção de novas letras.

§ 2º. O formato mínimo da nota fiscal de serviço e/ou a nota fiscal fatura de serviço, impressa por qualquer meio, será de 11,5 x 14,5 cm, em qualquer sentido.

**Art. 276.** A Secretaria de Finanças fornecerá Notas Fiscais de serviço avulsa, em modelo próprio quando:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;
- II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;
- III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

**Art. 277.** As nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

- I - Nome, endereço, CPF ou CGC do usuário do serviço
- II - Nome, endereço, CPF ou CGC do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;
- III - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º. A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido;

§ 2º. A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

**Art. 278.** A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando instituído o sistema de que trata o art. 260, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

**Art. 279.** A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Finanças do Município, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

**Art. 280.** A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

## *Seção XII* **Dos Livros Fiscais**

**Art. 281.** Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º. Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 2º. Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfeixados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

**Art. 282.** Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

**Art. 283.** Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

**Art. 284.** Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

**Art. 285.** A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

**Art. 286.** A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.



*Seção I*  
***Das disposições gerais***

**Art. 287.** Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Parágrafo único** - Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

**Art. 288.** Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;  
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição em atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

**Art. 289.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

**Capítulo I**  
**TAXA DE LICENÇA**

*Seção I*  
***Do Fato Gerador e Contribuinte***

**Art. 290.** As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Art. 291.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 292.** As taxas de licença serão devidas para:

- I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II - Taxa de Licença para o Exercício da Atividade do Comércio Ambulante ou Eventual;
- III - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- IV - Taxa de Licença para Publicidade;
- V - Taxa de Licença para Utilização Logradouros Públicos;
- VI - Taxa de Coleta de Lixo;
- VII - Taxa de Serviços Diversos;
- VIII - Taxa de Cemitério;
- IX - Taxa de Saúde
- X - Taxa de Iluminação Pública

**Art. 293.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 303.

#### *Seção II* **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 294.** A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

**Art. 295.** O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Art. 296.** Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

#### *Seção III* **Da Inscrição**

**Art. 297.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

**Art. 298.** Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

**Parágrafo único** - As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

**Art. 299.** O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir os livros e documentos fiscais, embargar ou procurar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabível.

*Seção IV*  
**Do Lançamento**

**Art. 300.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

*Seção V*  
**Da Arrecadação**

**Art. 301.** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

*Seção VI*  
**Dos Isenções**

**Art. 302.** As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

**Capítulo II**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

*Seção I*  
**Do Fato gerador**

**Art. 303.** A Taxa de licença para localização e funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

**Parágrafo Único** - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

**Art. 304.** A taxa será exigida anualmente nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

*Seção II*  
**Da Inscrição**

**Art. 305.** Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art. 306.** Para efeitos do artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 307.** A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

*Seção III*  
**Do Cálculo**

**Art. 308.** Para o cálculo do montante da obrigação principal, referente à taxa devida pelo licenciamento utilizar-se-á as tabelas seguintes:

**TABELA I – A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

<b>NÚMERO EMPREGADOS ATIVOS</b>	<b>METODOLOGIA DE CÁLCULO UFIR</b>
Microempresas	43,55
00 – 02	52,26 + 0,87 por empregado
03 – 05	69,68 + 0,87 por empregado
05 – 10	87,10 + 0,87 por empregado
11 – 15	104,52 + 0,87 por empregado
16 – 20	121,94 + 0,87 por empregado
21 – 25	139,36 + 0,87 por empregado
26 – 40	156,78 + 0,87 por empregado
41 – 60	174,20 + 0,87 por empregado
61 – 75	191,62 + 0,87 por empregado
76 – 100	209,04 + 0,87 por empregado
101 – 200	226,46 + 0,87 por empregado
201 – 300	243,88 + 0,87 por empregado
301 – 400	261,30 + 0,87 por empregado
401 – 500	313,56 + 0,87 por empregado
Acima de 501	418,08 + 0,69 por empregado

**TABELA II – COMÉRCIO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>Classificação/Atividade</b>	<b>UFIR</b>
1. 1. 01	Auto peças e acess. Para veículos, motos e bicicletas	87,10
1. 1. 02	Açougue e mercearia	69,68
1. 1. 03	Armarinho, miudezas, brinquedos, presentes, bijouterias, artesanato, perfumarias, roupas e agasalhos	34,84
1. 1. 04	Bar e lanchonete com horário especial até as 19 horas	52,26
1. 1. 05	Bar e lanchonete com horário especial até as 22 horas	68,68
1. 1. 06	Bar e lanchonete com horário especial até a 01 hora da madrugada	121,94
1. 1. 07	Bar e lanchonete com horário especial após a 01 hora da madrugada de acordo com a Lei em vigor	156,78
1. 1. 08	Discos, fitas e afins	34,84
1. 1. 09	Distribuidora de bebidas, recauchutagem e vendas de pneus, acess. e revendedora de veículos e motos	121,94
1. 1. 10	Distribuidora de gêneros alimentícios	87,10
1. 1. 11	Extração de areia, pedregulhos e pedras	104,52
1. 1. 12	Ferro velho e aparas de papel	69,68
1. 1. 13	Insumos, mudas, agropecuários	52,26
1. 1. 14	Loja de calçados e eletrodomésticos móveis	139,36
1. 1. 15	Loja de confecções, tecidos e roupas	121,94
1. 1. 16	Materiais de construção, hidráulicos. Elétricos e vidros	87,10
1. 1. 17	Maquinas de escrever, calcular, e materiais para escritório, antenas parabólicas	104,52
1. 1. 18	Óticas, relojoarias, joalheria e atelier fotográficos	52,26
1. 1. 19	Papelarias, livrarias, jornais e revistas, decorações	43,55
1. 1. 20	Postos de gasolina e derivados de petróleo e distribuidoras de gás	139,55
1. 1. 21	Restaurantes e pizzarias	104,52
1. 1. 22	Representações comerciais e comércio	34,84
1. 1. 23	Supermercados e farmácias	139,36
1. 1. 24	Demais atividades não incluídas em itens anteriores	52,26

<b>TABELA III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		
2. 1. 01	Agência de passagens e turismo, escola de natação, funerárias, publicidade e seguros	52,26
2. 1. 02	Bancos e instituições financeiras	165,49
2. 1. 03	Boites, bingos e salões de bailes	174,20
2. 1. 04	Banhos, duchas, massagens e ginástica	26,13
2. 1. 05	Clinicas e laboratórios	52,26
2. 1. 06	Depósitos em geral	34,84
2. 1. 07	Escritórios de contabilidade e assessorias	52,26
2. 1. 08	Hospitais, maternidades, casas de saúde e bancos de sangue	17,42
2. 1. 09	Imobiliárias e locação de imóveis	69,68
2. 1. 10	Incorporadoras, construtoras e empreiteiras	121,94
2. 1. 11	Loterias, hotéis, transmissão de energia, água e esgoto	104,52
2. 1. 12	Preparo de alimentos á domicilio	34,84
2. 1. 13	Rádiodifusão, jornal, entidades filantrópicas, sindicatos, associações, escolas e creches	17,42
2. 1. 14	Reflorestamento, florestamento, desbastes, extração vegetal, mineral e agropecuária	121,94
2. 1. 15	Serigrafia e lavanderia	52,26
2. 1. 16	Tornearias, serviços hidráulicos e elétricos, oficinas mecânicas com vendas de peças	69,68
2. 1. 17	Transportes de cargas e coletivos	121,94
2. 1. 18	Vídeos locadoras de filmes e games	87,10
2. 1. 19	Vigilâncias	87,10

2. 1. 20	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	52,26
----------	--	-------

<b>TABELA IV – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b>		
3. 1. 01	Mecânicos, latoeiros, borracheiros, guinchos e pinturas	17,42
3. 1. 02	Costureiras, tricoteiras e bordadeiras	10,45
3. 1. 03	Contadores, técnicos contábeis e cabeleireiros	17,42
3. 1. 04	Corretores, representantes, despachantes e taxistas	17,42
3. 1. 05	Demais vendedores ambulantes	12,19
3. 1. 06	Diaristas, cozinheiros, jardineiros, sapateiros	8,71
3. 1. 07	Datilógrafos e músicos	10,45
3. 1. 08	Motoristas de caminhões de carga, tratoristas, operadores de maquinas e aparelhos de qualquer uso	10,45
3. 1. 09	Pedreiros, pintores residenciais, carpinteiros, carpeteiros, vidraceiros e serviços de jardinagem	13,93
3. 1. 10	Técnicos em geral de nível médio	12,19
3. 1. 11	Vendedores ambulantes de loterias e carnês	10,45
3. 1. 12	Vendedores ambulantes de pipocas, picolés, doces e salgadinhos	8,71
3. 1. 13	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	10,45

<b>TABELA V – PROFISSIONAIS LIBERAIS</b>		
4. 1. 01	Arquitetos, agrônomos, advogados, dentistas e engenheiros	34,84
4. 1. 02	Médicos em geral	34,84
1. 1. 03	Demais profissionais liberais	34,84

*Seção IV*  
**Do Pagamento**

**Art. 309.** O pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será efetuado até o dia 31 (trinta e um) do mês de janeiro de cada exercício ou antes do início da atividade.

*Seção V*  
**Da Isenção**

**Art. 310.** Estão isentos do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos pertencentes aos órgãos da administração direta federais, estaduais municipais e do distrito federal.

*Seção VI*  
**Dos Contribuintes**

**Art. 311.** São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no município de Rio Negro.

### Capítulo III

## TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

### *Seção I* **Do Fato gerador**

**Art. 312.** Qualquer pessoal que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º. Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:

- I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
- II - em logradouros públicos.

§ 2º. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§ 3º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

### *Seção II* **Da Fiscalização**

**Art. 313.** Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

**Art. 314.** Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou eventual as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Art. 315.** O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

**Art. 316.** A licença para o comércio ambulante ou eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades

cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

*Seção III*  
**Dos Pagamentos**

**Art. 317.** A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigida antecipadamente.

**Art. 318.** O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 319.** A Taxa de licença para o exercício da atividade de comercio ambulante ou funcionamento de comercio eventual será cobrada aos valores constantes da Tabela abaixo:

Itens	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE UFIR		
		Diário	Mensal	Anual
1	COMÉRCIO AMBULANTE:			
	1- Alimentação preparada e fornecida em marmitas	3,84	22,64	34,84
	2- Armarinhos e miudezas	5,22	34,84	52,26
	3- Artigos não especializados	3,84	22,64	34,84
	4- Artigos de toucador	6,96	27,87	69,68
	5- Bijouterias e pedras não preciosas	8,71	43,55	69,68
	6- Brinquedos	3,84	22,64	34,84
	7- Confecções de luxo, peles, plumas, pelicas	6,96	27,87	69,68
	8- Tecidos e roupas feitas	5,22	34,84	52,26
	9- Gêneros e produtos alimentícios	3,84	22,64	34,84
	10- Jóias e pedras preciosas	8,71	43,55	69,68
	11- Louças, ferragens, artefatos de plásticos, borrachas, escovas, palha de aço e semelhantes	3,84	22,64	34,84
	12- Doces, salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados	3,84	22,64	34,84

2	COMÉRCIO EVENTUAL:	Diário	Mensal	
	1- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes par vendas em balcões, barracas ou mesas	5,22	34,84	
	2- Aparelhos elétricos de uso Doméstico	5,22	34,84	
	3- Armarinhos e miudezas	6,09	41,80	
	4- Artefatos de couro	6,09	41,80	
	5- Artigos carnavalescos (mascaras, confetes, outros)	8,71	60,97	
	6- Artigos para fumantes	8,71	60,97	
	7- Artigos de papelaria	5,22	34,84	
	8- Artigos de toucador	8,71	60,97	
	9- Aves	8,71	60,97	
	10- Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	5,22	34,84	



11- Brinquedos e artigos ornamentais	5,22	34,84
12- Fogos de artifícios	5,22	34,84
13- Frutas nacionais e estrangeiras	5,22	34,84
14- Gêneros, produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc	5,22	34,84
15- Louças, ferragens e artefatos de plástico, borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	5,22	34,84
16- Jóias e relógios	8,71	60,97
17- Peles, pelicas, plumas, confecções de luxo	8,71	60,97
18- Tecidos e roupas feitas	5,22	34,84
19- Artigos não especificados nesta tabela	5,22	34,84

**Parágrafo único** - A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também cobrar-se-á, quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

#### **Capítulo IV** **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

##### *Seção I* **Do Fato gerador**

**Art. 320.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que o licenciado terá 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

##### *Seção II* **Das Isenções**

**Art. 321.** Estão isentos da taxa:

- I - as obras públicas de qualquer natureza;
- II – os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta;
- III – os projetos de construção residenciais, com área de até 70 (setenta) metros quadrados, única para uso como moradia do contribuinte cuja renda alcance até 3 (três) salários mínimos.

*Seção III*  
**Do Lançamento**

**Art. 322.** A Taxa de Licença para Execução de obras é devida de acordo com a tabela abaixo.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UFIR
1	Edificações com até dois pavimentos – por metro quadrado	0,50
2	Edificações acima de dois pavimentos: - Qualquer área por metro quadrado - Qualquer obra não especificada - Demolição	1,00 0,80 0,30
3	Barracão e/ou galpão: - Até 200,00 metros Quadrados - Acima de 200,01 metros quadrados	0,80 1,00
4	Reformas de construções e reparos, inclusive marquises/coberturas: - Por metro quadrado Reformas de fachadas e muros – por metro linear	0,40 0,20
5	Acréscimos ou ampliações em qualquer edificação: - Por metros quadrados	0,50
6	<b>LOTEAMENTOS/ DESMEMBRAMENTOS E ARRUAMENTOS:</b> I – Com área de até 100.000 metros Quadrados, excluídas as áreas Institucionais e as que sejam doadas ao município, por metro Quadrado: a) – Zona comercial centra – ZCC b) – Zona residencial média densidade – ZRMD c) – Zona residencial baixa densidade – ZRBD d) – Zona residencial baixa densidade II – ZRBD II e) – Zona de comércio e serviços I – ZCS I f) – Zona de comércio e serviços II – ZCS II g) – Zona comercial de bairro – ZCB h) – Zona industrial I i) – Zona Comercial II j) – Zona especial: média densidade k) – Quadro urbano do lageado  II – Com área acima de 100.000 metros quadrados, excluídas as áreas Institucionais e as que sejam doadas ao município, por metro Quadrado e sobre o que exceder	3,48 2,62 2,09 1,56 2,43 1,74 2,43 1,38 1,38 1,38 1,38
7	Aprovação de anúncios (localização p/outdoor): - por unidade	10,00
8	Fornecimento de diretrizes para loteamentos: - Por metro quadrado	0,02

**Parágrafo único** - Os itens, 6 e 8 mencionados nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.

*Seção IV*  
**Do Pagamento**

**Art. 323.** A taxa de licença para obras será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

**Capítulo V**  
**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

*Seção I*  
**Do Fato gerador**

**Art. 324.** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa prevista nesta Seção.

**Art. 325.** Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os letreiros, propagandas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes volantes e propagandistas.

§ 1º. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º. Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

*Seção II*  
**Dos Contribuintes**

**Art. 326.** A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

**Art. 327.** O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único** - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 328.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

**Art. 329.** Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

**Parágrafo único** - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

### *Seção III* ***Das Isenções***

**Art. 330.** São isentos da taxa de licença as publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais.

### *Seção IV* ***Do Pagamento***

**Art. 331.** A taxa será cobrada segundo o período fixado na licença e de conformidade com a tabela abaixo.

§ 1º. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º. Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa terá seu vencimento no último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º. O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença sob pena de multa.

<b>LICENÇA PARA PUBLICIDADE</b>				
<b>ITENS</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE</b>	<b>NÚMERO DE UFIR</b>		
		<b>Diário</b>	<b>Mensal</b>	<b>Anual</b>
1	- Publicidade relativa à atividade exercida no local afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie e quantidade			4,00
2	- Placas com anúncios colocados em terrenos, tapume, platibandas ou sobre prédios, desde que visíveis das vias públicas, por placa ou anúncio.		2,00	15,00

3	- Outdoor, placas, tabuletas ou letreiros, com qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por unidade.		8,00	70,00
4	- Propaganda falada ou escrita em via ou logradouro público, quando autorizada: a) Pinturas em paredes ou muros – por m2 ou fração; b) Distribuição de panfletos, por qualquer meio – por milheiro ou fração; c) Faixas de pano – por faixa; d) Falada, por meio de alto-falantes, ou qualquer outro instrumento.	10,00 2,00 10,00	0,02 10,00	0,30
5	- Anúncios colocados na parte externa ou interna de veículos, por anúncio		2,00	15,00

§ 1º. Não incidirá a taxa sobre placas indicativas de paradas de ônibus e denominativas de vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os períodos serão contados por inteiro quando fração.

## Capítulo VI TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

### *Seção I Do Fato gerador*

**Art. 332.** A taxa de licença para utilização de logradouro público tem como fato gerador a fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de bens móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

**Art. 333.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

### *Seção II Do Contribuinte*

**Art. 334.** O sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de bem móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

*Seção III*  
**Da Base de cálculo**

**Art. 335.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do bem móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos, de acordo com os valores constantes da tabela abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>UFIRs</b>
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) Por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	1,00 10,00
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado c) por ano e por metro quadrado	0,17 0,52 2,61
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos nas feiras: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado c) por ano e por metro quadrado	0,17 0,52 2,61
4	Estacionamento privativo de veículos: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado c) por ano e por metro quadrado	0,17 0,52 2,61
5	Barraca de feira livre por ano e por unidade	3,00
6	Carro de pipoca sucos, sorvetes e similares - por ano	3,00
7	Circo por dia	5,00
8	Espaço ocupado por "trailer": a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade c) por ano e por unidade	1,00 10,00 50,00

*Seção IV*  
**Dos Pagamentos**

**Art. 336.** O tributo de que trata este capítulo será pago antecipadamente à concessão da licença quando a atividade for eventual ou em acontecimentos especiais ou festividades.

## **Capítulo VII TAXA DE COLETA DE LIXO**

**Art. 337.** A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.

**Art. 338.** O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 339.** O valor total a ser cobrado pelo serviço de coleta de lixo será o “custo total estimado” por órgão próprio do município, que na realização de seus cálculos, levará em consideração o plano de coleta a ser desenvolvido no ano de lançamento e cobrança, conforme planilha de custos da Tabela do Anexo II .

**Art. 340.** A Assessoria de planejamento será o órgão responsável, que anualmente calculará o custo unitário médio de cada coleta, para tanto , será dividido o custo estimado total ( planilha de custos elaborada para este fim ) pelo número total de coletas a serem efetuadas nas diversas economias autônomas, após, multiplicar-se-á o custo médio unitário por coleta pela frequência anual , segundo o enquadramento na tabela abaixo:

<b>Frequência semanal</b>	<b>Frequência anual</b>
01	54 vezes
02	De 55 à 108 vezes
03	De 109 à 162 vezes
04	De 163 à 216 vezes
05	De 217 à 270 vezes
06	Mais de 271 vezes

§ 1º A planilha de custos através da qual levantar-se-á o valor médio a ser cobrado por cada coleta a partir do ano 2000 será fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal, o qual homologará os cálculos do órgão responsável pelo trabalho.

§ 2º O decreto será publicado obedecendo os princípios que regem a Legislação Tributária.

**Art. 341.** Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto a taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento fiscal.

## **Capítulo VIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

*Seção I*  
**Do Fato Gerador**

**Art. 342.** A taxa de serviços diversos, tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município, relativamente a atos de sua competência.

*Seção II*  
**Do Contribuinte**

**Art. 343.** É contribuinte da taxa quem figurar no ato administrativo, solicitar a prestação de serviços ou dele obtiver qualquer benefício.

*Seção III*  
**Da Base de cálculo**

**Art. 344.** A taxa de serviços diversos será cobrada com base na tabela abaixo:

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>UFIR</b>
1	- Emissão de DAM bancário p/quitação, emissão de 2ª via de Dam /documento - Petição, papeis e doc. apresentados a Prefeitura - Termos de qualquer natureza lavrados em livros - Contratos com o município/entrada requerimento - Contratos de concessão p/exploração de serviço - Certidões e atestados, entrada de requerimento	3,00 5,00 5,00 10,00 10,00 7,00
2	Auto de vistoria por unidade, atestado do habite-se/certidão de averbação: a) de edificação em alvenaria ou mista até 200 metros quadrados b) de edificação em alvenaria ou mista acima de 200 metros quadrados c) de edificação de madeira de qualquer área	25,00 35,00 8,00
3	- Registros de autoriz./entrada de requerimento - Alvarás - Averb. de qualquer natureza/entrada requerimento - Anotação de qualquer natureza/entrada de requerimento - Autenticações de livros fiscais - Baixas de registros municipais - De isenção - Autorização p/ confecção de impressos fiscais - Fornecimento de numero endereçamento postal - Emissão de nota fiscal avulsa - Custos da revisão quanto o lançamento correto	5,00 5,00 8,00 5,00 5,00 1,50 3,00 5,00 3,00 3,00 15,00



	- Outros requerimentos	5,00
4	Estudos e consultas de viabilidade de projetos de construção de pontes, silos, ou similares: - Até 50 metros quadrados - de 50,01 até 100,00 metros quadrados - de 100,01 até 150,00 metros quadrados - de 150,01 até 200,00 metros quadrados - de 200,01 até 300,00 metros quadrados - de 300,01 até 500,00 metros quadrados - de 500,01 até 1000,00 metros quadrados - acima de 1000,01	10,00 15,00 30,00 40,00 50,00 80,00 100,00 130,00
5	Renovação de alvará de licença: - De construção por metro quadrado - De loteamento por metro quadrado - De desmembramento por metro quadrado - Demais renovações por metro quadrado - Acima de 10.000 metros quadrados	0,20 0,20 0,20 0,20 0,20
6	Loteamento, arruamento e desmembramento: - Até 100.000,00 metros quadrados; - Acima de 100.000, 01 metros quadrados. - Demais projetos: - Outros projetos não especificados.	5,00 8,00 10,00
7	Utilização de equipamentos rodoviários municipal: - Recolhimento de entulho h/maquina - Transporte de entulho p/km - Terraplanagem h/maquina	40,00 15,00 40,00
8	Alinhamento, nivelamento/demarcção: - alinhamento; - nivelamento.	15,00 15,00
9	Cópias: - tipo "Xerox", por folha - tipo "Heliografia", por metro quadrado	0,20 8,00
10	Relações diversas, por página impressa	0,40
11	Numeração de prédios não incluídos valor da placa	3,00
12	Apreensão, depósito e liberação de bens: Remoção de bens semoventes: a) de bens móveis de qualquer natureza 1) pela guarda do bem, por dia 2) de semoventes	10,00 3,00 3,00

**Parágrafo único** - No que se refere ao item 12, além da taxa responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

**Capítulo IX**  
**TAXA DE CEMITÉRIO**

**Art. 345.** A Taxa de Cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>UFIR</b>
1	1 Inumação: a) em carneiro e nicho: 1) – de adulto por cinco anos 2) – de infante, por três anos	19,7957 11,8774
2	2 Prorrogação de prazo: 1) – de carneiro e nicho, por cinco anos	39,5915
3	3 Perpetuidade: a) de carneiro e nicho b) de jazigo (carneiro duplo, germinado)	237,54 475,09
4	4 Exumações: a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição	79,18 39,59
5	5 Diversos: a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação b) entrada de ossada no cemitério c) retirada de ossada no cemitério d) remoção de ossada no interior do cemitério e) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento f) emplacamento g) ocupação de ossário, por cinco anos	39,38 19,79 19,79 11,87 11,87 7,91 7,91

**Parágrafo único** – A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldramas, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista na legislação tributária municipal.

**Capítulo X**  
**TAXA DE SAÚDE**

*Seção I*  
**Do Fato Gerador**

**Art. 346.** A taxa de saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

*Seção II*  
***Do Contribuinte***

**Art. 347.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

**Art. 348.** A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no art. 346.

§ 1º Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através do sistema de carga e descarga.

**Art. 349.** A falta de pagamento da Taxa de Saúde assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

§ 1º. Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do município e sua cobrança judicial será processada.

*Subseção I*  
***Do procedimento administrativo fiscal***

**Art. 350.** As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes a TAXA DE SAÚDE, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do município e de sua cobrança serão estabelecidos em decreto do poder executivo.

*Parágrafo único* – Caberá em primeira instância de deliberação singular revisão da legalidade do lançamento de ofício.

*Subseção II*  
***Do fundo especial de serviços sanitários = FESSAM***

**Art. 351.** Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários – FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material e realização de outras despesas de capital necessários aos serviços de saúde pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

**Art. 352.** A FESSAM será constituído dos recursos advindos da receita provenientes da Taxa Sanitária.

*Parágrafo único* – Integram ainda os recursos do FESSAM:

I - auxílio, subvenção, ou específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ou órgão equivalente;

II - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por Lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;

III - receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

IV - o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

V - quaisquer outras rendas eventuais.

**Art. 353.** Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados na REDE BANCÁRIA DO MUNICÍPIO, em conta especial sob a denominação de FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS – FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com deliberação do mesmo sog a forma de resoluções.

**Art. 354.** O saldo positivo da FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

**Art. 355.** O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, como Vice-Presidente, (outros componentes) e um Representante da Vigilância Sanitária.

**Art. 356.** A contabilidade dos recursos oriundos do FESSAM terá escrituração independentemente, vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

**Art. 357.** O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização mediante desconto mensais em folhas de vencimento após apuração ou inquerito.

**Art. 358.** Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer por decreto o percentual das destinações de recursos referentes à TAXA DE SAÚDE e demais receitas que constituem o FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL.

<b>TAXA DE SAÚDE</b>	
<b>HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS</b>	<b>UFIR</b>
Residências de madeira com menos de 70 m2 de área construída	ISENTO
Residências de alvenaria com menos de 65 m2 de área construída	3,48
Residências de 65 à 99 m2 de área construída	6,96
Residências de 100 à 199 m2 de área construída	13,93
Residências de 200 à 300 m2 de área construída	20,90
Residências à partir de 300 m2, de área construída será cobrado 20,90 UFIR, mais 6,96 UFIR para cada 100 m2 de área construída que exceda 300 m2	
Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência obedecendo o critério de metragem de área construída e as respectivas quantidades de UFIR	3,48
Aprovação de projetos arquitetônicos e hidráulicos	3,48
<b>LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
	<b>UFIR</b>
Até 50 m2 de área construída	3,48
De 50 à 99 m2 de área construída	6,96
De 100 à 200 m2 de área construída	13,93
À partir de 200 m2 de área construída será cobrado 13,93 UFIR, mais 0,69	

UFIR para cada 100 m2 de área construída	
Mais de 10.000 m2 de área construída	104,52
Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrado a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída	3,48

<b>APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO - HOSPITALAR</b>	<b>UFIR</b>
Consultório e pronto socorro	10,45
Hospitais menos de 50 leitos	69,68
Hospitais de 50 à 99 leitos	104,52
Hospitais de 100 à 199 leitos	139,36
Hospitais de 200 ou mais leitos	209,04
<b>REGISTRO DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>	<b>UFIR</b>
Concessão de licença de baixa renda ou de alteração contratuais que incidam sobre responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional - Taxa de baixa ou ingresso de responsabilidade	6,96
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	3,48
Termo de abertura, encerramento e transferencia de livros	1,74
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensilios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	1,74
Análise bromotológicas prévias	34,84
Taxa de responsabilidade técnica	5,22
Taxa de registro de livros	1,74

**Capítulo XI**  
**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

*Seção I*  
**Do Fato Gerador**

**Art. 359.** A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

*Seção II*  
**Do Contribuinte**

**Art.360.** O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

*Seção III*  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 361** A cobrança da taxa relativa aos imóveis edificados efetuar-se-á mensalmente, e terá como base de cálculo “Tarifa de Iluminação Pública”, vigente para o município, e será calculada mensalmente nas contas de energia elétrica até o limite dos percentuais da tabela abaixo:

<b><i>I CONTRIBUENTES RESIDENCIAIS</i></b>	
<b><i>Faixa de Consumo</i></b>	<b><i>% s/ Tarifa de Iluminação Pública</i></b>
0 - 30 kwh	0,50%
31 - 50 kwh	0,80%
51 - 100 kwh	3,00%
101 - 200 kwh	4,00%
201 - 500 kwh	6,50%
501 - 1000 kwh	15,00%
Acima de 1000 kwh	30,00%

<b><i>II CONTRIBUENTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPR. SERV. PÚBLICO</i></b>	
<b><i>Faixa de Consumo</i></b>	<b><i>% s/ Tarifa de Iluminação Pública</i></b>
0 - 30 kwh	4,50%
31 - 50 kwh	6,60%
51 - 100 kwh	13,80%
101 - 200 kwh	16,50%
201 - 500 kwh	19,50%
501 - 1000 kwh	30,00%
Acima de 1000 kwh	42,00%

<b><i>III CONTRIBUENTES PODERES PÚBLICOS</i></b>	
<b><i>Faixa de Consumo</i></b>	<b><i>% s/ Tarifa de Iluminação Pública</i></b>
0 - 30 kwh	7,50%
31 - 50 kwh	15,00%
51 - 100 kwh	22,50%
101 - 200 kwh	30,00%
201 - 500 kwh	45,00%
501 - 1000 kwh	60,00%
Acima de 1000 kwh	75,00%

<b><i>IV CONTRIBUENTES PRIMÁRIOS</i></b>	
<b><i>Faixa de Consumo</i></b>	<b><i>% s/ Tarifa de Iluminação Pública</i></b>
Até - 2.000 kwh	55,60%
2.001 - 5.000 kwh	111,50%
5.001 - 10.000 kwh	167,40%
10.001 - 25.000 kwh	200,88%
25.001 - 50.000 kwh	241,05%
acima de 50.000 kwh	278,70%

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio para operacionalizar a cobrança prevista no artigo , juntamente com as contas de consumo de energia elétrica, em nome da Prefeitura Municipal de Rio Negro, bem como, proceder a manutenção da Rede de Iluminação Pública.

---

**Título IV**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

---

*Seção I*  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 362.** Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º. Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

§ 2º. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação, e juros de financiamentos.

**Art. 363.** Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento de custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Fator de rateio;
- V - Parcela devida por cada contribuinte.

**Parágrafo único** - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

*Seção II*  
**Da Incidência**

**Art. 364.** Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 365.** Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

**Art. 366.** É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º. Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º. Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º. Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

§ 4º. Nos casos de concordância à execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

### *Seção III* **Do Cálculo do Montante**

**Art. 367.** A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - Testada do imóvel;
- II - Área do imóvel;
- III- distribuição igualitária.

**Art. 368.** A área atingida pela valorização poderá ser classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria.

### *Seção IV* **Do Lançamento**

**Art. 369.** Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o Art. 363, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I - Ao montante do crédito fiscal;
- II - Forma e prazo de pagamento;
- III- Elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - Prazo concedido para reclamação.



**Parágrafo único** - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no Art. 363, parágrafo único.

**Art. 370.** Compete à Secretaria de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

**Art. 371.** A impugnação referida no art. 363, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.

§ 1º. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º. A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

**Art. 372.** No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

#### *Seção V* **Do Pagamento**

**Art. 373.** O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciência do lançamento.

**Parágrafo único** - O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

- I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - Pelo correio, com aviso de recepção;
- III- Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;
- IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

**Art. 374.** O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 20 % (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º. O contribuinte que não se quiser valer do benefício do desconto previsto no “caput” deste artigo, poderá, a critério da Secretaria de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, expressas em UFIR.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior à trinta UFIR.

#### *Seção VI* **Dos Litígios**

**Art. 375.** As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 363, serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

**Art. 376.** As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecuráveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Finanças, para as providências cabíveis.

**Art. 377.** As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

## **Capítulo II PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS**

**Art. 378.** É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução a obra solicitada.

§ 1º. O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 2º. Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interesses para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 3º. Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida a caução pelos interessados em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 4º. Assim que a arrecadação individual das contribuições perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução à receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

---

## **Título V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 379.** O Município define e estabelece como Unidade Fiscal de Referência a UFIR - Unidade Fiscal de Referência adotada pelo Governo Federal, a qual será utilizada para lançamento dos tributos e das obrigações tributárias principais e acessórias.

**Parágrafo único** - Na hipótese da extinção da UFIR - Unidade fiscal de Referência, adotar-se-á qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

**Art. 380-** Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por preço público.

**Parágrafo único** - O valor dos preços serão calculados com base no Valor da Unidade Fiscal de Referência, podendo ser fixados mensalmente pelo executivo, com base nos custos dos serviços, sempre com vigência para o mês seguinte.

**Art. 381.** Esta Lei entrará em vigência no dia 1º de janeiro de 1999.

**Art. 382.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 290/77, 299/78, 338/81, 341/81, 355/81, 391/83, 392/83, 393/83, 533/87, 562/88, 604/89, 605/89, 609/89, 638/90, 644/90, 647/90, 688/91, 722/92, 723/92, 745/93, 804/93, 805/93, 806/93, 807/93, 806/94, 874/94, 947/95, 948/95, 1.017/96, 1.018/96, 1.023/96, 1.036/97, 1.083/97 e 1.090/98.

**Rio Negro, 24 de dezembro de 1998.**

**ARY SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ADAUCIO J. PEREIRA**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ANEXO III**

*PLANTA DE VALORES PARA LANÇAMENTO DO IPTU NO DISTRITO DE  
LAGEADO DOS VIEIRAS*

<b>SETOR</b>	<b>COR NA PLANTA</b>	<b>VALOR EM UFIR P/ <i>m</i><sup>2</sup></b>
1	Amarelo	2,40
2	Verde	2,00
3	Azul	1,60
4	Vermelho	1,44
5	Laranja	0,90
6	Verde limão	1,00